



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.480, DE 2006** **(Do Sr. Ary Kara)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o emprego de equipamento eletrônico na fiscalização de trânsito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2863/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para limitar o emprego de equipamento eletrônico na fiscalização de infração por excesso de velocidade.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 280.....

.....

§ 5º O uso de aparelho eletrônico para a comprovação de infração por excesso de velocidade somente será permitido em via ou trecho de via com velocidade máxima regulamentar igual ou superior a sessenta quilômetros por hora. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como todos sabem, o emprego de equipamentos eletrônicos aferidores de velocidade tem sido uma constante em nosso País, tanto em vias urbanas, quanto em rodovias. Não se pode duvidar que tais aparelhos tenham conseguido diminuir a quantidade de acidentes em algumas vias, entretanto, o seu uso indiscriminado, sem os critérios técnicos devidos, tem gerado uma verdadeira “indústria de multas”.

Não obstante os benefícios sociais que o uso dos radares autônomos podem trazer, esses aparelhos vêm sendo instalados muito mais como objetivo arrecadatório do que como meio de prevenir acidentes. Assim, não se visa, em primeiro lugar, a segurança do cidadão, mas o ganho que se pode obter com a aplicação das multas.

A prova inconteste de que o objetivo é apenas financeiro reside no fato de que as infrações comprovadas por meio eletrônico não ensejam a inscrição dos pontos correspondentes no prontuário do condutor. Dessa forma não se desperta a ira do cidadão que, pelo contrário, fica agradecido por não ter a

pontuação decorrente da multa transferida para sua carteira de habilitação.

O que queremos com este projeto de lei é proteger o cidadão dessa sanha arrecadatória do Estado, disciplinando o emprego dos equipamentos eletrônicos na fiscalização de infração relativa a excesso de velocidade, limitando a sua aplicação apenas à via ou trecho de via com velocidade máxima regulamentar igual ou superior a sessenta quilômetros por hora. Dessa forma, a aplicação de tais dispositivos ficará restrita às rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, onde acontecem a grande maioria dos acidentes graves.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

Deputado ARY KARA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XVIII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I  
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

## **Seção II**

### **Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

*\* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------